



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 11/12/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 349 /2019-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS
Governador em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 871 / 2019
Folha Nº 01 #



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PL 871 /2019
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, o anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2020, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2020 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
2.5 - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF				205		3.087.244	3.087.244	3.087.244
2.5.2 - Procurador do DF *				186		2.801.109	2.801.109	2.801.109
2.5.3 - Procurador OE *			Substituição	19		286.135	286.135	286.135
			Substituição					

(1) Autorização incluída ou alterada após a publicação da Lei nº 6.357/2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 871 / 2019
Folha Nº 03 #



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 184/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (32672141) e seu Anexo Único (32671723), que têm por objetivo alterar a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO/2020), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal^[1].
2. A referida alteração objetiva ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2020 com a finalidade de incluir autorização específica em seu Item II (Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração) para a reestruturação da **Carreira de Procurador** do Distrito Federal, em atendimento ao que estabelece a Constituição Federal em seu art. 169, § 1º, II^[2].
3. Pretende-se, com a alteração da LDO/2020, viabilizar a aprovação do Projeto de Lei Complementar a ser apresentado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o qual visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, além de outras providências.
4. Segundo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a proposição da Lei Complementar se dá "*em face da concessão da medida cautelar na ADI nº 2018.00.2.002875-4, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual entendeu que a atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Distrito Federal é privativa dos Procuradores do Distrito Federal, e concedeu o prazo de 12 (doze) meses para o Distrito Federal cumprir a decisão, a contar de 09 de outubro de 2018.*"
5. Em vista disso, a PGDF aduz que se faz necessária a reorganização do modelo de substituição no âmbito do Órgão, de forma que seja permitido "*que até 2 (dois) Procuradores possam dividir a carga do Procurador substituído, de forma a não comprometer a qualidade do trabalho do Procurador substituído que além da sua alta carga de trabalho pessoal passa a cuidar de 50% da carga do substituído e não mais 100%, o que vem inviabilizando as substituições no âmbito da PGDF*":

"Em razão da grande quantidade de cargos vagos, tanto na carreira de Procurador do Distrito Federal, quanto nas carreiras administrativas da PGDF, aliada ao crescente número de ações judiciais e da necessidade de dar cumprimento ao que decidido na medida cautelar na ADI nº 2018.00.2.002875-4, os Procuradores do Distrito Federal estão submetidos a uma excessiva carga de trabalho, com a maior média de processos por procurador dentre as Procuradorias Estaduais, conforme dados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do DF e da ANAPE. Além disso são cerca de 80 cargos de Procurador vagos, o que representa quase 40% dos cargos previstos em lei."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 871 12019
Folha Nº 04 #

6. Tendo em vista a relevância da matéria, encaminho a referida proposta para deliberação. Ademais solicito que a tramitação seja realizada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

[2] [1] Art. 169 [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...]

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/12/2019, às 13:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=32672197)
verificador= 32672197 código CRC= D957B420.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00035617/2019-15

Doc. SEI/GDF 32672197

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 871 / 2019
Folha Nº 05/11

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2020, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2020 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
2.5 - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF								
2.5.2 - Procurador do DF ⁴				205				
2.5.3 - Procurador GE ⁴			Substituição	186				
			Substituição	19				
						3.087.244	3.087.244	3.087.244
						2.801.109	2.801.109	2.801.109
						286.135	286.135	286.135

(4) Autorização incluída ou alterada após a publicação da Lei nº 6.352/2019.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 871 / 2019
Folha Nº 06 //

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 871/19** que “Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de **Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEO** (RICL, art. 64, II, “b”, art. 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222 e 223).

Em 12/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 871 / 2019
Folha Nº 07 #